



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.647 - MG (2017/0186175-4)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : DIEGO BORGES BARBOSA (PRESO)  
**RECORRENTE** : LUCAS EUGENIO DOS REIS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TENTADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Magistrado singular logrou indicar elementos concretos que justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública em relação aos recorrentes, evidenciando a reiteração delitiva e a gravidade em concreto do delito.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.647 - MG (2017/0186175-4)

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Lucas Eugenio dos Reis e Diego Borges Barbosa** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 136):

*HABEAS CORPUS* - ROUBO MAJORADO TENTADO E RECEPÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base na gravidade concreta da conduta criminosa, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública.

A reiteração de conduta delituosa, comprovada pelos inquéritos e ações penais em curso, aliada ao comportamento dos pacientes, indica concretamente a propensão em cometer crimes, razão pela qual a manutenção da prisão se mostra necessária.

As condições pessoais favoráveis dos pacientes demonstradas, não impedem, por si, a decretação da prisão preventiva, tão pouco conferem aos pacientes o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Central de Flagrantes da comarca de Belo Horizonte/MG decretou a prisão preventiva dos recorrentes, ao fundamento da garantia da ordem pública, pela suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado tentado e receptação (Autos n. 014517017277-21).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 1.0000.17.038689-0/000) .

Aqui, em síntese, os recorrentes alegam constrangimento ilegal consistente na manutenção de suas prisões preventivas.

Postula, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta.

Em 2/8/2017, indeferi o pedido liminar (fls. 166/167).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Prestadas as informações (fls. 194/227), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, conforme se extrai (fls. 182/188):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. RECEPÇÃO. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.647 - MG (2017/0186175-4)

#### VOTO

##### **O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Buscam os recorrentes a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento de ausência de fundamentação para tanto.

Conforme informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 194/227), a instrução foi encerrada e os autos aguardam apresentação de memoriais finais pela defesa.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

No caso, o Magistrado singular ao decretar a prisão preventiva de Lucas, assim consignou (fl. 58):

[...]

No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, tem-se que esteve em audiência de custódia em 26/10/2018, por flagrante relativo ao mesmo delito de roubo majorado, oportunidade em que foi beneficiado com liberdade provisória com medidas cautelares de recolhimento domiciliar com monitoração eletrônica.

[...]

Da atenta análise do trecho transcrito, não me convenci do alegado constrangimento, pois o Magistrado singular logrou indicar elementos concretos que justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, tendo evidenciado a reiteração delitiva do acusado.

Quanto a Diego, também entendo presentes e idôneos os fundamentos para a sua prisão preventiva, senão vejamos (fls. 105/106 – grifo nosso):

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporia aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela. Não obstante a primariedade do Autuado, as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração se efetivado mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes contra vítima, que estava dentro do carro aguardando seu primo, quando foi abordado pelo coautuado Lucas que lhe apontou a arma, enquanto o autuado permaneceu no veículo fiat uno de onde houvera descido o coautuado, e a subtração do automóvel foi consumada. Ato contínuo, a polícia se deslocou até o local onde o veículo se encontrava devido ao equipamento de rastreio que ele continha, e dois quarteirões a frente encontraram os autuados. Após dada a ordem de parada um deles lançou a chave do veículo roubado em direção a uma residência e também nas proximidades encontraram o veículo fiat uno utilizado pelos autuados, constando inclusive queixa de furto/roubo, além de ser apreendida uma arma de fogo calibre .32 em baixo de um veículo também nas proximidades, bem como seis cartuchos intactos, tudo a revelar a gravidade concreta do delito que aponta para o periculum libertatis.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0186175-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 87.647 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170537138 03868903620178130000 10000170386890000 10000170386890001  
2017008499268001 24170537138 3868903620178130000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DIEGO BORGES BARBOSA (PRESO)  
RECORRENTE : LUCAS EUGENIO DOS REIS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.